Tribunal de Contas do Estado de Mato

Tribunal

ACÓRDÃO - AC00 - 406/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4167/2022
PROTOCOLO	: 2162997
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA,** relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade **de Pedro Arlei Caravina**, Secretário-Adjunto, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Campo Grande,14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação das Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Caravina, Secretário-Adjunto e ordenador de despesa, à época, cujos documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, em 30/03/2022[1].

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe de Auditores de Controle Externo, por meio da Força Tarefas-Contas, ao avaliar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, quanto aos aspectos relevantes, manifestou-se pelo julgamento regular da prestação de contas, nos termos da Análise n. 5098/2023 (f. 283/289).

1.2- Do parecer do Ministério Público de Contas:

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas aduziu que os resultados apurados no final do exercício demonstram a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, no que se refere às regras constantes na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320/1964, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Assim,opinou pelo julgamento como contas regulares, consoante Parecer n. 12715/2023 (f. 291/293).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

[1] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021 da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como responsável o Senhor Pedro Arlei Caravina, Secretário-Adjunto e ordenador de despesa, à época.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao nosso conhecimento para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Nesse contexto, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Pedro Arlei Caravina, Secretário-Adjunto, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande,14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS